



TATE/SEFIN
Fls. nº 67

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100566
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0123/2020
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº190/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 25/10/2018, por que o sujeito passivo adquiriu mercadorias entrada no estado e no seu estabelecimento, sem recolher o ICMS-ST devido das operações interestaduais com mercadorias. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, X, "a" e "b", 2º, XV e 27, II, § 6º, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98 c/c Art. 75, § 3º da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, IV, "a-5" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 13/11/2018, apresentou peça defensiva em 23/07/2019 (fls. 33 a 35).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 48 a 54), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que, restou provado a falta de pagamento do ICMS-ST, na entrada das mercadorias no estabelecimento. Afastou os argumentos acerca da decadência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/02/2020, conforme fl. 56 do PAT.

Irresignado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 11/03/2020 (fls. 58 a 63), alegando que, o fornecedor (intelbrás) ao emitir a nota fiscal já indicou o ICMS crédito no campo próprio, portanto, entende a defesa, esse ato já caracteriza declaração, que pode ser homologado expressa ou tacitamente. Portanto, nesse caso, entende a recorrente que, na data da emissão do documento fiscal, na origem, já inicia a contagem do prazo da decadência que, nesse caso em debate, ocorreu a homologação tácita. Cita doutrina e jurisprudência a justificar seu entendimento acerca da decadência. Lembra a recorrente que, em decisão do STJ definindo que o crédito tributário não surge com o fato gerador, ele é constituído com o lançamento (Art. 142 do CTN). Argumenta que, não foi a ação fiscal que encontrou o suposto crédito tributário e sim o contribuinte. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST de operações interestaduais entrando em seu estabelecimento. Operações não registradas no sistema FRONTEIRA por ocasião da entrada no Estado. Conforme fls. 05 e 06 do PAT, constando demonstrativo de cálculo do ICMS-ST devido das notas fiscais de fls. 07 a 11. Os documentos fiscais (fls. 07 a 11) foram emitidos em janeiro, fevereiro, março e abril/2014. A ação fiscal se desenvolveu mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n° 201825001000059 de 20/06/2018 (fl. 03), notificada ao sujeito passivo em 10/10/2018 (fl. 04). Lavratura da autuação em



TESEGI
n.º 69

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

25/10/2018. Os artigos indicados como infringidos (Art. 2º, XV; 27, II, § 6º; e 53, X, todos do RICMS/RO), coadunando perfeitamente com o descrito na inicial.

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

(---)

XV – da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

(---)

§ 6º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec. 11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(---)

X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

A penalidade indicada do Art. 77< IV, “a-5” deve ser modificado para o Art. 77, IV, “a-1” que melhor se coaduna com os fatos autuados. Tal modificação tem amparo no Art. 108n da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Alegou a recorrente que, a emissão do documento fiscal de aquisição já indica declaração do ICMS, sinalizando que ocorreu o fato gerador, iniciando a contagem da decadência na forma do § 4º do Art. 150 do CTN. Argumento que deve ser afastado, pois o entendimento da decadência a partir do fato gerador se conta da data da emissão do documento fiscal e, a partir dessa data corre o prazo, no entanto no caso em análise, o lançamento do tributo que deveria lançar na entrada das mercadorias no estabelecimento não foi realizado, assim, o Fisco tinha prazo entre janeiro a abril/2019 para realizar o lançamento tributário. Considerando que o fato gerador ocorreu nesse interstício. O lançamento, todavia, ocorreu em 13/11/2018, antes do prazo final da decadência. Ocorre que, para o caso ora discutido, não houve declaração nem lançamento do tributo sujeito à homologação, nesse caso, não havendo declaração, consequência lógica, não existiu o pagamento a ser homologado, logo a decadência a ser aplicada ao caso seria aquela prevista no Art. 173, I do CTN, e o termo final, a operar a decadência seria então contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter se efetivado, no caso concreto, em data de 31/12/2019. Até essa data se poderia constituir o crédito tributário que não foi declarado nem antecipado pagamento sujeito à homologação.

Já discutido o principal argumento da recorrente, passamos à decisão acerca do que descrito na peça inicial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST devido sobre as notas fiscais nº 17960, 245859, 1180, e 254133 (fls. 07 a 11). Os argumentos pela decadência foram devidamente rechaçados, pelo que deve ser declarado a procedência do auto de infração, na forma dos cálculos apresentados em fls. 05 e 06 do PAT.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.


JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100566
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0123/2020
RECORRENTE : WMG COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 190/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 231/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

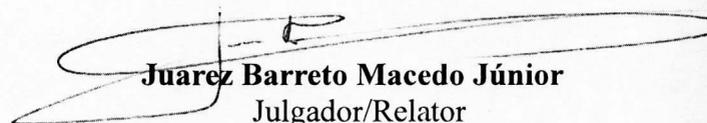
EMENTA : **MULTA/ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST – ENTRADA DE MERCADORIA – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OMISSÃO DE LANÇAMENTO - OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-ST interna, mediante omissão de lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território de Rondônia, conforme demonstrativo de cálculo procedente de outra unidade federada referentes a NF-e (fls. 05 e 06) emitidas em janeiro, fevereiro, março e abril no exercício de 2014. Afastada a tese de decadência do direito do fisco por ausência de antecipação no recolhimento do imposto devido, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo decadencial aplicável é o previsto no Art. 173, inciso I, do CTN. Mantida a recapitulação da penalidade para o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO EM 25/10/2018 RS 54.140,27
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator